Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1065/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4799/2015
PROTOCOLO	**:** 1583831
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	**:** KANAFLEX S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
VALOR	**:** R$ 531.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 9/2015 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a empresa Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos, na gestão do Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Diretor-Presidente.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Em exame a formalização da contratação efetuada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a empresa Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos, reduzida a Termo sob o nº 9/2015, cujo objeto é à aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido para atender a demanda da extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados pela SANESUL, no valor de R$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 65/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 5835/2015, no processo nº 3253/2015.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16061/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 17254/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 9/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Kanaflex S.A. Indústria de Plásticos, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº

76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 9/2015, pela observância das disposições da Lei nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato nº 9/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM